



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000865-84.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante JOSÉ VITOR NUNES FELIX, é apelado MARCOS ANTONIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000865-84.2023.8.26.0653

Juízo de origem: Vargem Grande do Sul - 2ª Vara

Recorrente(s): José Vitor Nunes Félix

Recorrido(a)(s): Marcos Fernandes

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Christian Robinson
Teixeira

Voto nº 2.419

Apelação. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais em face de Marcos Fernandes. O apelante alega ter sido agredido fisicamente pelo apelado, resultando em danos ao veículo e abalo moral. A prova documental e testemunhal apresentada não foi suficiente para comprovar a autoria dos danos pelo apelado, que apresentou álibi consistente, corroborado por testemunha e folha de ponto. O ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do CPC. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 122/123, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de Marcos Fernandes.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da decisão para condenar o apelado ao pagamento da indenização por danos morais, bem como, ao pagamento de danos materiais, conforme fls. 126.132.

Para tanto, sustenta, em síntese, que, no dia 28 de março de 2023, às 16h30, o apelante e sua amiga Eleonora Romão da Silva estavam saindo do Posto de Saúde Sasp, quando foi atingido por diversos socos no rosto desferidos pelo apelado. Além disso, o apelado passou a chutar a porta do veículo do apelante, causando avarias no automóvel, conforme documentos de fls. 126/132. Contudo, a r. sentença julgou o feito improcedente, com o fundamento de que não seria possível ter a certeza de que o apelado foi o autor do dano.

O apelante afirma ter sido submetido a uma situação profundamente vexatória e angustiante, em razão dos socos e das ofensas verbais desferidos pelo apelado, o que abalou de forma

inequívoca a sua dignidade e honra.

A prova documental e testemunhal é segura ao demonstrar que o apelado é o autor dos fatos alegados na inicial. O cartão de ponto anexado aos autos pelo apelado é impugnado, uma vez que o próprio confessa, em audiência, ser um dos proprietários da empresa.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de danos morais e materiais.

O recurso não foi preparado, em virtude da concessão da gratuidade de justiça (fls. 55), e foi respondido (fls. 136/140).

Sustenta o apelado, em contrarrazões, em síntese, que o recurso tem caráter protelatório, que não foi provada a autoria do apelado e que, no dia do fato, ele se encontrava em outro local, conforme comprovado por prova testemunhal e pelo cartão de ponto. Afirma que não é possível imputar um fato a alguém com base em mera suposição, razão pela qual pede o indeferimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo apelante, visando à condenação do apelado ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 850,00, referentes ao conserto do veículo, e danos morais, no valor de R\$ 13.200,00.

Embora tenha sido comprovada a ocorrência dos fatos alegados pelo apelante, verifica-se que, no caso dos autos, o apelado sustentou não ser o responsável pelo dano, uma vez que, no dia e horário da agressão (28/03/2023, às 16h30), encontrava-se trabalhando a 6 km do local do ocorrido, fato comprovado pela assinatura na folha de ponto anexada aos autos (fls. 86/87), corroborada pelo depoimento da testemunha Sra. Iana.

No depoimento da testemunha Sra. Iana, consta a explicação de que a folha de ponto reflete o real horário de trabalho: "*(...) trabalha com o apelado, que geralmente, perto do horário de almoço, o apelado sai para fazer banco, serviço externo, para outra parte do financeiro; que sempre que sai da empresa, precisa comunicar ao RH, e, quando isso acontece, a folha de ponto consta como 'saída externa' ou 'abono chefia'; que a folha de ponto registra o real horário*

de trabalho; que o apelado exerce a função de técnico administrativo; que é filho de um dos sócios da empresa."

A Sra. Eleonora afirmou que: "Conheço, dá para ver que é ele, esse moço de blusa amarela." Quando questionada sobre qual característica reconheceu no apelado, a testemunha respondeu: "Eu não lembro muito direito, porque foi um susto, entendeu? E foi uma coisa muito de repente." Ao ser indagada se o apelado era realmente o autor das agressões ou se apenas era parecido, a testemunha relatou que era "parecido".

Embora o apelante tenha impugnado a folha de ponto, sob o argumento de que o apelado é filho de um dos sócios da empresa em que trabalha, cabe ao apelante o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(...)."

Portanto, tendo em vista que o apelante não juntou outras provas além do vídeo, no qual não é possível a identificação do agressor, e o depoimento testemunhal, é imperioso afirmar que não houve a desincumbência do ônus da prova relativo aos fatos constitutivos de seu direito.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso do apelante, com majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida em primeira instância.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR